



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2020.0000164331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2002378-94.2020.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é paciente [REDACTED] e Impetrante LUIZ RONALDO DA SILVA.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente [REDACTED] deferindo-lhe a liberdade provisória mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, e das obrigações previstas nos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente) e MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de março de 2020

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2002378-94.2020.8.26.0000

Comarca de Palmital 1^a Vara Judicial

Paciente: [REDACTED]

Impetrante: Luiz Ronaldo da Silva

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 1^a Vara Judicial da Comarca de Palmital

Voto nº 12833

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO SIMPLES E POSSE
 IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
 PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO
 PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA
 POSSIBILIDADE Com o advento da Lei nº 13.964/2019, deuse nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, vedando a decretação, de ofício, da prisão preventiva. Tendo em vista que a prisão preventiva do Paciente foi decretada de ofício, mostra-se imperiosa a sua revogação. Tratando-se de norma processual material mais benéfica, aplicável o princípio da retroatividade benéfica ao réu. Ordem concedida, para revogar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

prisão preventiva do Paciente, deferindo-lhe a liberdade provisória mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, e das obrigações previstas nos artigos 327 e 328, ambos do CPP.

Vistos.

Luiz Ronaldo da Silva, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 196.062, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de [REDACTED] apontando como autoridade coatora o MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão preventiva de ofício, uma vez que o Ministério Público havia pugnado pela revogação da prisão cautelar e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que a Lei nº 13.926/2019 consignou expressamente que os Juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício. Alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva,

2/7

que o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, bem como se apresentou, espontaneamente, perante a Autoridade Policial.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 153/154).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 156/157), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 166/173).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade Judiciária dita coatora, datadas de 17.01.2020, que, no boletim de ocorrência nº 982/2019, consta o óbito da vítima [REDACTED] ocorrido em virtude de disparos de arma de fogo. Em 01.12.2019, foram ouvidas as testemunhas que se encontravam no local dos fatos e, em 03.12.2019, após representação da autoridade policial e concordância do Ministério Público, foi decretada a prisão temporária do Paciente. No dia seguinte, foi cumprido o mandado de prisão temporária e foi ouvido o réu. Já em 13.12.2019, foi apresentado, pela autoridade policial, o relatório final do inquérito policial, e, em 17.12.2019, foi oferecida a denúncia. Em 18.12.2019, foi formalmente recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do Paciente. Em 06.01.2020, foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido em 07.01.2020, aguardando-se a citação do Paciente.

3/7

Ademais, analisando-se os autos, verifica-se que, muito embora a autoridade policial tenha representado pela decretação da prisão temporária (fls. 01/04 do apenso nº 1500617-38.2019.8.26.0415) e o Ministério Público tenha concordado com a medida (fls. 22/23 do apenso nº 1500617-38.2019.8.26.0415), no relatório final, a autoridade policial deixou de representar pela prisão preventiva, consignando que a manutenção da prisão não se revela imprescindível, em razão da inexistência de qualquer passagem delitiva do Paciente e da sua contribuição para as investigações, manifestando-se no sentido da imprescindibilidade das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 96).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Outrossim, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pugnou pela revogação da prisão processual e pela aplicação de medidas cautelares alternativas, salientando que não mais subsistem os pressupostos legais para manutenção da prisão preventiva do denunciado, cuja soltura não representará risco para a instrução processual e futura aplicação da lei penal ou abalo à ordem pública, que foi acautelada até o momento (fls. 118).

Em seguida, o Juízo *a quo* decretou, de ofício, a prisão preventiva do Paciente (fls. 121/123).

Todavia, sobreveio a Lei nº 13.964/2019, que, dentre outras coisas, conferiu nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, que agora dispõe: “*Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”.

Nesse contexto, diante do advento da Lei nº 13.964/2019, não há mais a possibilidade de decretar a prisão preventiva de

4/7

ofício, ainda que no curso da ação penal.

Observo, neste ponto, que, embora a decretação da prisão preventiva do Paciente tenha sido anterior à vigência da nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 13.964/2019, trata-se de norma híbrida, processual penal e material, pois, diante da sua relação com o direito penal, tendo em vista os reflexos sobre a própria liberdade do acusado, não se trata de norma processual propriamente dita. Assim, tratando-se de norma processual material mais benéfica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

aplicável o princípio da retroatividade benéfica ao réu, razão pela qual a nova lei incide sobre fatos ocorridos antes de sua vigência.

A esse respeito, vale lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci: “*Retroatividade da lei processual penal benéfica: como regra, as normas processuais são publicadas para vigorar de imediato, aplicando-se a todos os atos ainda não praticados e atingindo, por conseguinte, alguns fatos ocorridos antes de sua vigência. Entretanto, existem normas processuais penais que possuem íntima relação com o direito penal, refletindo diretamente na punição ao réu. Em virtude disso, a doutrina busca classificar as normas processuais em normas processuais penais materiais e normas processuais penais propriamente ditas. As primeiras, tratando de termos ligados ao status libertatis do acusado (queixa, perempção, decadência, prisão cautelar, prisão em flagrante etc.), devem estar submetidas ao princípio da retroatividade benéfica.* A respeito, confira-se o disposto no Código Penal argentino: 'No cômputo da prisão preventiva observar-se-á, separadamente a lei mais favorável ao processado' (art. 3º) (...) ” (in Código Penal Comentado, Editora Forense, 16ª ed., pág. 43 grifos nossos).

Sobre a retroatividade da lei que conferiu nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, este E. Tribunal:

“*Habeas Corpus. Crime de roubo majorado. Deferimento, na origem, de liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Ausência de recurso ministerial. MM Juiz que 'ex officio' revoga a r. deliberação anterior e decreta prisão preventiva dos réus, a*

5/7

pretexto de que não cabe na hipótese da imputação, bem como para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Impossibilidade. Alteração, no curso da lide, da redação do art. 311 do Cód. de Processo Penal. Medida que demandava pleito das partes. Ausência delas. Incidência do art. 5º, XL da Const. Federal. Extensiva ao corrêu. Norma híbrida de vigência imediata e mais benéfica. Fundamentação genérica. Dispensa da fiança, art. 350 do mesmo diploma adjetivo. Ordem concedida em parte e extensiva ao corrêu.” (Habeas Corpus nº 2283909-58.2019.8.26.0000; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Costabile e Solimene; 2^a Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/02/2020;
Data de Registro: 05/02/2020).

Registre-se que, após o pedido de revogação da prisão preventiva em decorrência do advento da Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público não se manifestou no sentido da presença, no presente caso, dos requisitos da prisão preventiva (fls. 138).

Cumpre salientar que não se olvida que o § 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal dispõe que “*o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*”. Todavia, *in casu*, o Juízo a quo não voltou a decretar a prisão preventiva e sim a decretou após revogar a prisão temporária em razão do decurso do tempo e por entender que a prisão temporária não se fazia mais necessária.

Dessa forma, sendo evidente o constrangimento ilegal que sofre o Paciente, o qual permanece encarcerado em razão da decretação da prisão preventiva de ofício, a despeito do advento da Lei nº Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, vedando a decretação, de ofício, da medida, impõe-se a concessão da ordem para que seja sanado referido constrangimento, sem prejuízo da nova decretação da prisão preventiva do Paciente após a devida

6/7

provocação.

Todavia, para garantir a instrução e a aplicação da lei penal e tendo em vista a manifestação o Ministério Público no sentido da aplicação de medidas cautelares alternativas, de rigor a imposição das obrigações previstas nos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Civil, bem como das medidas cautelares consistentes no comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar suas atividades, e proibição de se ausentar da Comarca, sob pena de substituição, imposição de outra medida, ou decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP.

Ante o exposto, concede-se a ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente [REDACTED] deferindo-lhe a liberdade provisória mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, e das obrigações previstas nos artigos 327 e 328, ambos do CPP.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Providencie o cartório as intimações e notificações de praxe.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator